



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ

Processo: 00049167820108060133

AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

AGRAVADO: RITA ALVES PEREIRA

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

A R. DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão agravada inadmitiu o processamento do recurso especial por entender, equivocadamente, d.v., por entender, equivocadamente, que não houve violação ao art. 792, do CC.

Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

Trata-se a ação na qual pleiteia o pagamento da indenização do seguro DPVAT pela morte, decorrente de acidente de trânsito, de **ANTONILDE ALVES PEREIRA DA ROCHA**, seu filho.

A r. sentença de primeira instância julgou procedente a demanda, tendo se omitido sobre a existência do pai da vítima, é certo que a indenização do seguro DPVAT, deverá ser paga aos demais herdeiros legais e não somente a parte Agravada.

Em decisão monocrática o i. Relator, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pela ora Agravante, tendo se manifestado expressamente quanto ao pagamento feito a cônjuge, no sentido de que “a certidão de nascimento do autor, a de óbito e o Boletim de Ocorrência comprovam o parentesco, o acidente sofrido e que a vítima faleceu em decorrência do sinistro”.

Considerou a v. Decisão recorrida que “impõe-se destacar que a exigência legal, para o pagamento da indenização pleiteada, cinge-se a simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como do grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada dos documentos de fls. (Certidão de Nascimento, Boletim de Ocorrência Policial e da certidão de óbito”.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 792 DO CC

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido, aduzindo que seu filho faleceu em decorrência de acidente de trânsito.

Vale destacar que a parte Agravada não juntou aos autos documentos pessoais da vítima que demonstrasse sua correta filiação, ou seja, certidão de nascimento ou identidade.

Ocorre que diferente do que fora alegado pela Agravada, a mesma não faz jus a receber a indenização do seguro DPVAT integralmente, eis que **HÁ POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DO GENITOR DA VÍTIMA**.

Importante consignar que havendo o genitor vivo da vítima, este concorre no valor do seguro com a parte Agravada.

A responsabilidade pela omissão da certidão de óbito a respeito da existência da recorrida, dolosa ou não, não pode ser atribuída à recorrente, que, de boa fé, adotou todas as medidas esperadas antes de realizar o pagamento da indenização.

E sendo comprovada a existência do pai da vítima, é certo que a indenização do seguro DPVAT, deverá ser paga aos demais herdeiros legais.

Assim, a Agravada, somente poderá receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, referente a 50% do capital segurado, e os outros 50 % da indenização deverá ser quitada em favor do genitor da vítima, segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, *in verbis*:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)”

Vistos os fatos, é inquestionável que a Agravada está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber o valor integralmente, em detrimento do outro beneficiário da vítima (pai), confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

“Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Ou seja, para propor ou Contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso da Agravada se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear **INTEGRALMENTE** a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de **EXCLUSIVA** beneficiária legal.

Assim, sendo inequívoco o grau de parentesco entre o de cujos e seus pais, a ausência de informação quanto à existência do genitor da vítima na certidão de óbito e a ausência de documentos pessoais do autor é suficiente para convencer a seguradora de que o genitor também é beneficiário do seguro, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74 c/c art. 792 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOVA RUSSAS, 9 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE